SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2239879 - SP (2022/0346231-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	B F DE A S
ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO DAVID ROSETTI RIVA - SP426699
AGRAVADO	:	P F N J
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS PUJOL FOGAÇA - SP148874

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO VERBAL DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra acórdão que, em ação de rescisão de contrato verbal de compra e venda de veículo, declarou a rescisão contratual com retorno ao *status quo ante*, condenando o réu ao pagamento de danos materiais, rejeitando o pedido de danos morais e fixando honorários advocatícios por equidade.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (I) saber se os transtornos alegados pelo autor, como inscrição em dívida ativa e suspensão de sua Carteira Nacional de Habilitação, configuram danos morais indenizáveis; e (II) saber se a fixação dos honorários advocatícios por equidade foi realizada em desacordo com os critérios legais previstos no art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

III. Razões de decidir

3. A instância ordinária concluiu que os transtornos alegados pelo autor decorrem de sua própria conduta ao realizar negócio juridicamente precário, assumindo o risco de não concretização da transferência formal da propriedade do veículo. Alterar essa premissa fática demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. A fixação dos honorários advocatícios por equidade foi realizada fora das hipóteses legais previstas no art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, pois o proveito econômico obtido pelo réu não era inestimável nem irrisório, nem o valor da causa era muito baixo. Tal decisão violou entendimento consolidado no Tema 1.076 do STJ.

5. Impõe-se a reforma do acórdão para que os honorários advocatícios sejam fixados observando-se os percentuais previstos no art. 85, § 2º, do CPC, sobre o valor da condenação para o réu e sobre o proveito econômico obtido pelo autor.

IV. Dispositivo

6. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, r eformando o acórdão no ponto relativo aos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA52106338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/11/2025 16:31:23
Publicação no DJEN/CNJ de 10/11/2025. Código de Controle do Documento: e1347fda-28f5-435e-9a7b-217c22dfc5f2

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 06 de novembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA52106338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/11/2025 16:31:23
Publicação no DJEN/CNJ de 10/11/2025. Código de Controle do Documento: e1347fda-28f5-435e-9a7b-217c22dfc5f2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2239879 - SP (2022/0346231-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	B F DE A S
ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO DAVID ROSETTI RIVA - SP426699
AGRAVADO	:	P F N J
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS PUJOL FOGAÇA - SP148874

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO VERBAL DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra acórdão que, em ação de rescisão de contrato verbal de compra e venda de veículo, declarou a rescisão contratual com retorno ao *status quo ante*, condenando o réu ao pagamento de danos materiais, rejeitando o pedido de danos morais e fixando honorários advocatícios por equidade.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (I) saber se os transtornos alegados pelo autor, como inscrição em dívida ativa e suspensão de sua Carteira Nacional de Habilitação, configuram danos morais indenizáveis; e (II) saber se a fixação dos honorários advocatícios por equidade foi realizada em desacordo com os critérios legais previstos no art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

III. Razões de decidir

3. A instância ordinária concluiu que os transtornos alegados pelo autor decorrem de sua própria conduta ao realizar negócio juridicamente precário,

Documento eletrônico VDA51736044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 23:52:42
Código de Controle do Documento: 19934b5e-a7b2-481c-9ccb-55a443aa8dc8

assumindo o risco de não concretização da transferência formal da propriedade do veículo. Alterar essa premissa fática demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. A fixação dos honorários advocatícios por equidade foi realizada fora das hipóteses legais previstas no art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, pois o proveito econômico obtido pelo réu não era inestimável nem irrisório, nem o valor da causa era muito baixo. Tal decisão violou entendimento consolidado no Tema 1.076 do STJ.

5. Impõe-se a reforma do acórdão para que os honorários advocatícios sejam fixados observando-se os percentuais previstos no art. 85, § 2º, do CPC, sobre o valor da condenação para o réu e sobre o proveito econômico obtido pelo autor.

IV. Dispositivo

6. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, r eformando o acórdão no ponto relativo aos honorários advocatícios.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por B F DE A S contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 589):

> "*Compra e venda. Bem móvel. Ação de rescisão de contrato verbal, cumulada com indenização por danos materiais e morais, respondida com reconvenção. Sentença de parcial procedência da ação e de improcedência da reconvenção. Apelo de ambas as partes. Impugnação à concessão dos benefícios da Justiça gratuita concedidos ao réu. Intempestividade, por inobservância ao quanto disposto no artigo 100 do CPC pelo autor. Rescisão do contrato de compra e venda. Necessidade de restabelecer os contratantes ao status quo ante, resguardada a possibilidade de indenização por perdas e danos à parte prejudicada. Devolução do veículo ao vendedor, devendo este restituir os valores pagos pelo comprador a título de preço, cabendo indenização ao vendedor utilização do bem durante o período em que o comprador esteve em sua posse. Retenção do valor de R$ 2.500,00 pago pelo comprador, a título de utilização durante o período em que esteve na posse do bem, que se mostra razoável. Comprador que utilizou o veículo de julho de 2016 até a sua apreensão março de 2018. O comprador deve ainda ser responsabilizado pelas despesas havidas com o veículo no período em que esteve na posse, tais como licenciamento, IPVA e multas, no entanto, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das prestações do consórcio, vez que estes dizem respeito ao preço da compra e venda, cujo contrato foi rescindido. Valores referentes a qualquer parcela do consórcio que devem ser afastados da indenização por danos materiais ao vendedor, assim como valores referentes a licenciamento, IPVA e multas incidentes sobre o veículo em data anterior à compra e venda, ou posterior à apreensão. Dano moral não caracterizado. Autor que colaborou sobremaneira para a situação descrita nos autos, ao vender veículo que sequer era de sua propriedade, levando-se em conta a cláusula de alienação fiduciária*

Documento eletrônico VDA51736044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 23:52:42
Código de Controle do Documento: 19934b5e-a7b2-481c-9ccb-55a443aa8dc8

em garantia. Pretensão de deferimento de tutela de urgência formulada pelo autor, a fim de obter arresto de bens e da conta bancária do réu. Descabimento, pois o processo não se encontra na fase executiva. Litigância de má-fé não caracterizada, já que não configurada a prática de nenhuma das condutas previstas no artigo 80 do CPC/2015 pelo réu, que não extrapolou o limite do razoável para o exercício do seu direito de defesa. Rejeita-se, assim, o pedido formulado nas contrarrazões do autor voltado à imposição de sanção de tal natureza. Sentença parcialmente reformada. Parcial provimento do pedido reconvencional. Sucumbência recíproca. Apelo do autor desprovido, parcialmente provido o apelo do réu."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 611-614).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 927, 186 e 187 do Código Civil, pois teria havido indevida negativa de indenização por danos morais, uma vez que a inadimplência do recorrido e as infrações de trânsito teriam gerado inscrição do recorrente em dívida ativa e suspensão de sua Carteira Nacional de Habilitação, configurando abalo aos direitos da personalidade.

(ii) art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, porque os honorários de sucumbência teriam sido fixados por equidade em desacordo com a regra geral obrigatória de fixação entre 10% e 20% sobre a condenação, o proveito econômico ou o valor da causa.

(iii) art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, enquanto a aplicação da apreciação equitativa teria sido indevida, pois o proveito econômico não seria inestimável nem irrisório, nem o valor da causa seria muito baixo.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 737-744).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Síntese fática.

Extrai-se dos autos que, na origem, o autor alegou ter vendido ao réu, em contrato verbal, o veículo Hyundai Tucson GLS 2008, vinculado a consórcio com alienação fiduciária, mediante entrada de R$ 2.500,00 e assunção das parcelas mensais, tendo o réu adimplido apenas julho, agosto e setembro de 2016, além de deixar de pagar o IPVA, o que teria levado o autor a arcar com débitos para evitar maiores prejuízos. Propôs ação de rescisão contratual verbal cumulada com indenização por danos materiais e morais, com pedido liminar de busca e apreensão, pleiteando a declaração de rescisão, a reintegração da posse, a condenação do réu aos prejuízos e a retenção da entrada pela utilização do bem.

Documento eletrônico VDA51736044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 23:52:42
Código de Controle do Documento: 19934b5e-a7b2-481c-9ccb-55a443aa8dc8

A sentença julgou parcialmente procedente a ação principal para declarar rescindido o contrato verbal, determinar a expedição de mandado liminar de busca e apreensão do veículo, condenar o réu ao pagamento de danos materiais de R$ 9.375,24 e autorizar a retenção de R$ 2.500,00 pela utilização do automóvel, rejeitando o pedido de danos morais; julgou improcedente a reconvenção e condenou o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação (e-STJ, fls. 482-492).

O acórdão negou provimento ao apelo do autor e deu parcial provimento ao apelo do réu, mantendo a rescisão contratual com retorno ao status quo ante, autorizando a retenção de R$ 2.500,00 pelo uso do bem e limitando a condenação por danos materiais às despesas de licenciamento, IPVA e multas incidentes durante a posse do réu, afastando a responsabilidade por parcelas do consórcio e por débitos anteriores à compra ou posteriores à apreensão; rejeitou o dano moral, considerou descabida a tutela de urgência de arresto, afastou a litigância de má-fé e estabeleceu sucumbência recíproca, com honorários por equidade fixados em R$ 1.500,00 para cada parte (e-STJ, fls. 588-594).

Os embargos de declaração opostos pelo autor foram rejeitados, mantendo-se o julgado em sua integralidade (e-STJ, fls. 611-614).

Irresignado, o autor interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, sustentando, em suma, ofensa aos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, por entender devida a indenização por danos morais, e ao art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, por defender a ilegalidade da fixação dos honorários advocatícios por equidade.

A Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo inadmitiu o recurso especial (e-STJ, fls. 756-759), o que motivou a interposição do presente agravo.

Em suas razões de agravo, o recorrente refuta os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, reiterando a presença dos requisitos para o conhecimento e provimento do recurso especial.

Foram apresentadas contrarrazões ao agravo (e-STJ, fls. 781-786).

O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (e-STJ, fls. 814-815).

Passo à análise das questões postas.

O agravo em recurso especial preenche os pressupostos de admissibilidade. Com efeito, a parte agravante impugnou especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, não havendo que se falar em aplicação do óbice da Súmula 182 do STJ, conforme arguido em contraminuta. O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos formais.

Documento eletrônico VDA51736044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 23:52:42
Código de Controle do Documento: 19934b5e-a7b2-481c-9ccb-55a443aa8dc8

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo, passo à análise do recurso especial.

O recurso especial, por sua vez, merece ser conhecido em parte. A matéria relativa aos dispositivos legais tidos por violados (arts. 186, 187, 927 do Código Civil e 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil) foi devidamente prequestionada, tendo sido objeto de debate e deliberação pelo Tribunal de origem, tanto no acórdão da apelação quanto no julgamento dos embargos de declaração. Cumprido, pois, o requisito do prequestionamento.

(i) O recorrente sustenta que o acórdão guerreado, ao afastar a condenação por danos morais, violou os artigos 186, 187 e 927 do Código Civil. Argumenta que os transtornos sofridos - notadamente a inscrição de seu nome em dívida ativa e a instauração de processo de suspensão de sua Carteira Nacional de Habilitação - extrapolam o mero dissabor, configurando abalo a seus direitos da personalidade, passível de reparação. Aponta que tais eventos decorreram diretamente da conduta inadimplente e negligente do recorrido, que não apenas deixou de pagar as prestações do consórcio, como também acumulou débitos de IPVA e multas de trânsito.

O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, concluiu pela não caracterização do dano moral, consignando que o próprio autor, ora recorrente, contribuiu de maneira decisiva para a situação fática que gerou os alegados prejuízos. Extrai-se do voto condutor do acórdão de apelação o seguinte fundamento (e-STJ, fls. 593): "*No tocante ao dano moral, sem razão o autor, pois ele colaborou sobremaneira para a situação descrita nos autos, ao vender veículo que sequer era de sua propriedade, considerando a cláusula de alienação fiduciária em garantia.*"

Ao julgar os embargos de declaração, o Colegiado paulista reforçou tal entendimento, esclarecendo que os efeitos negativos suportados pelo recorrente eram consequências diretas da ilegalidade do negócio por ele entabulado (e-STJ, fls. 613):

> "*A inscrição em dívida ativa, bem como as multas geradas no nome do embargante após entregar o veículo ao embargado, decorrem da alienação ocorrida de forma ilegal, que não permitia a transferência do bem para o nome do comprador junto ao órgão de trânsito.*"

Com efeito, a Corte estadual, soberana na apreciação do conjunto fático-probatório, ponderou as condutas de ambas as partes e concluiu pela existência de culpa concorrente ou, mais precisamente, que a conduta inicial do próprio recorrente foi a causa primária dos desdobramentos que lhe foram danosos. Para o Tribunal *a quo*, ao realizar a venda de um bem que não lhe pertencia plenamente, por estar gravado com alienação fiduciária, o recorrente assumiu o risco de que a transferência formal da propriedade e das obrigações acessórias não se concretizasse, mantendo-se, assim, como responsável legal perante os órgãos de trânsito e a Fazenda Pública.

Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, de modo a reconhecer a existência de ato ilícito exclusivo por parte do recorrido e o consequente dever de indenizar, demandaria, inevitavelmente, o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes

Documento eletrônico VDA51736044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 23:52:42
Código de Controle do Documento: 19934b5e-a7b2-481c-9ccb-55a443aa8dc8

dos autos. Seria necessário reavaliar a dinâmica do negócio verbal, o grau de ciência e de culpa de cada contratante e a relação de causalidade entre as condutas e os danos. Tal providência, contudo, é vedada no âmbito do recurso especial, por força do óbice contido no enunciado da **Súmula 7 desta Corte**.

Portanto, ainda que se reconheçam os dissabores vivenciados pelo recorrente, a instância ordinária, com base nas provas dos autos, entendeu que ele próprio deu causa aos problemas ao entabular negócio juridicamente precário. Modificar essa premissa fática é inviável na via estreita do recurso especial. Assim, no ponto, o recurso não merece prosperar.

(ii) O recorrente se insurge, ainda, contra a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência. Alega que o acórdão recorrido violou o art. 85, § 2º, do CPC, ao arbitrar a verba honorária por equidade, no valor de R$ 1.500,00 para cada parte, em desacordo com a regra geral que impõe a fixação entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou, subsidiariamente, do valor da causa. Sustenta, ademais, a ofensa ao art. 85, § 8º, do CPC, porquanto não estariam presentes os requisitos excepcionais para a aplicação da apreciação equitativa, uma vez que o proveito econômico obtido pelo recorrido com o provimento parcial de sua apelação não era inestimável nem irrisório, tampouco o valor da causa era muito baixo.

Neste ponto, assiste razão ao recorrente.

O acórdão recorrido, ao reconhecer a sucumbência recíproca, fixou os honorários da seguinte forma (e-STJ, fls. 594):

> "*Em razão da sucumbência recíproca, ficam repartidas as custas e despesas processuais em iguais proporções entre as partes, arcando cada uma delas com os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados em R$ 1.500,00, com correção monetária a partir deste julgamento, observada a gratuidade de Justiça concedida ao réu.*"

Ao julgar os embargos de declaração, o Tribunal de origem justificou a opção pela equidade nos seguintes termos (e-STJ, fls. 613-614):

> "*A fixação dos honorários advocatícios se deu por equidade, afastando-se a forma fixada pela r. sentença, até porque o r. Juízo de primeiro grau se equivocou em não reconhecer a sucumbência recíproca das partes. Esse equívoco não poderia ser ignorado neste segundo grau, mormente em razão do acolhimento de mais uma parcela da pretensão do réu embargado. A forma escolhida para fixação teve por finalidade remunerar condignamente ambos os patronos, e não somente o patrono da parte embargada. Com efeito, fossem os honorários fixados com base somente no proveito econômico, o valor que caberia ao patrono do embargante seria insignificante.*"

A matéria relativa aos critérios de fixação dos honorários advocatícios foi objeto de análise por esta Corte Superior sob o rito dos recursos repetitivos. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsps 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP (Tema Repetitivo 1.076), de relatoria do eminente Ministro Og Fernandes, consolidou o entendimento de que a regra do art. 85, § 8º, do CPC tem aplicação subsidiária, não

Documento eletrônico VDA51736044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 23:52:42
Código de Controle do Documento: 19934b5e-a7b2-481c-9ccb-55a443aa8dc8

sendo permitida a fixação de honorários por equidade quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados ou, ainda que não elevados, não se mostrarem inestimáveis ou irrisórios.

A tese firmada no referido julgamento foi a seguinte:

> "*i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.*
> *ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação, (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.*"

No caso concreto, o acórdão recorrido reformou a sentença para julgar parcialmente procedente a reconvenção, limitando a condenação do réu por danos materiais. O proveito econômico obtido pelo réu, ora recorrido, corresponde ao montante que ele deixou de pagar em virtude da reforma da sentença. Conforme apontado pelo próprio recorrente em seus embargos de declaração na origem (e-STJ, fls. 603), e não refutado de forma específica pelo acórdão que os julgou, tal proveito econômico seria mensurável, correspondendo à soma dos valores das parcelas do consórcio e dos débitos de IPVA e multas anteriores ao negócio que foram afastados da condenação, totalizando, segundo seus cálculos, R$ 4.398,90.

Tal valor, embora não seja elevado, não pode ser considerado irrisório a ponto de justificar o afastamento da regra geral do § 2º do art. 85 do CPC. A justificativa do Tribunal *a quo* de que a aplicação dos percentuais legais resultaria em valor "*insignificante*" para o patrono do autor não se sustenta, pois o arbitramento por equidade não é uma via para corrigir eventuais desproporções decorrentes da distribuição da sucumbência, mas sim uma ferramenta para situações específicas em que a base de cálculo legal se mostra inadequada.

Desse modo, ao fixar os honorários por apreciação equitativa fora das hipóteses legais, o acórdão recorrido dissentiu do entendimento vinculante firmado por esta Corte no Tema 1.076, violando o disposto no art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Impõe-se, portanto, a reforma do julgado neste ponto, para que os honorários advocatícios sejam fixados, observando-se a sucumbência de cada parte e aplicando-se os percentuais previstos no art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação (em favor do patrono do autor) e em 10% sobre o proveito econômico obtido (em favor do patrono do réu).

(iii) Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA51736044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 23:52:42
Código de Controle do Documento: 19934b5e-a7b2-481c-9ccb-55a443aa8dc8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.239.879 / SP

Número Registro: 2022/0346231-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11249613120168260100 11249613120168260100 50000 20200000770827 20200000923349

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	B F DE A S
ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO DAVID ROSETTI RIVA - SP426699
AGRAVADO	:	P F N J
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS PUJOL FOGAÇA - SP148874

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA52002252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/11/2025 00:46:27
Código de Controle do Documento: 57cc7f66-a6ca-49ef-a03d-5ff6f87d87ff

Brasília, 03 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52002252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/11/2025 00:46:27
Código de Controle do Documento: 57cc7f66-a6ca-49ef-a03d-5ff6f87d87ff